



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366639-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado RCT PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40143

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366639-53.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADA: RCT PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, COM VEDAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS OU LEVANTAMENTO DE VALORES – DESACERTO DA MEDIDA QUANTO À SEGUNDA PARTE – INEXISTÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º DO CPC – a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é medida excepcional que demanda cumulativamente a presença dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC – a ausência de qualquer deles acarreta o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo, possibilitando atos de alienação de bens ou levantamento de valores sob o risco do credor no caso nos embargos serem julgados procedentes – precedente desta câmara – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos à execução opostos pela agravada contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão proferida a fls. 63 dos autos de origem, pela qual os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, com vedação de alienação de bens e levantamento de valores.

O agravante afirmou que suspender os atos que acarretem a alienação de bens ou levantamento de valores, na prática, implica a suspensão da

própria execução, o que contraria a própria decisão de indeferimento do efeito suspensivo – descabido, já que ausentes os requisitos legais para tanto. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser revogada a vedação de alienação de bens e levantamento de valores.

Recurso processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar cumulativamente a existência de quatro requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, a saber: a) requerimento do embargante; b) probabilidade do direito invocado; c) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou impossível reparação ao embargante; e d) necessidade de a execução já estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer um deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem, no caso dos autos, os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. Contudo, pela decisão agravada, foram vedados atos de alienação de bens e levantamento de valores, o que, "data venia", afigura-se contraditório.

Por isso, a decisão não pode ser prestigiada, na medida em que ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o prosseguimento da execução é consequência lógica, inclusive com a alienação de bens ou mesmo levantamento de valores, sob o risco do credor, ora agravante, no caso de os embargos serem julgados procedentes.

Nesse sentido a decisão desta câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2274681-83.2024.8.26.0000, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Recurso contra decisão

*que, embora não tenha concedido efeito suspensivo à execução primitiva, suspendeu o levantamento de valores e a alienação de bens dos executados. Incidência do artigo 919 do CPC. Uma vez que o juízo de primeiro grau indeferiu o processamento dos embargos à execução com efeito suspensivo, não havia razão para que ao exequente não fosse possibilitada a continuidade da execução primitiva. Após a oferta de contestação pelo ora agravante (fls. 152/169 da origem), tornou-se indubitável que os embargos à execução opostos pelos devedores trazem questões que, para melhor esclarecimento, demandam alargamento da instrução probatória, de forma que não se vislumbra, neste momento processual, a existência dos requisitos necessários para que reste obstado o prosseguimento do feito executivo, com a alienação de bens e levantamento de valores pelo credor. E não se verificou na origem qualquer garantia da execução, a fim de impossibilitar, em tese, o levantamento de valores pelo exequente. Excussão de bens que se dará por conta e risco do credor, o qual poderá responder pelos prejuízos comprovadamente causados aos executados, em caso de acolhimento dos embargos à execução por eles opostos. **Liminar ratificada para excluir os efeitos da determinação de suspensão parcial da execução. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**" (Agravado de Instrumento nº2274681-83.2024.8.26.0000, TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; j. 24/10/2024).*

Aparentemente, a execução tem lastro em título certo, líquido e exigível, decorrente de obrigação de pagamento descumprida, entabulada em cédula de crédito bancário nº 005406179, cujo valor do débito em 17/10/2023 era de R\$ 584.806,35, firmada entre as partes que embasaram a execução. Por isso, não cabia o efeito suspensivo, mas também não poderia se dar a ressalva pertinente aos atos efetivos de expropriação de bens, inerentes à execução.

Em suma, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, é reformada a decisão na parte em que vedada a prática de atos de alienação ou levantamento de valores pelo credor, ora agravante.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator